



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO No. 15 /2015

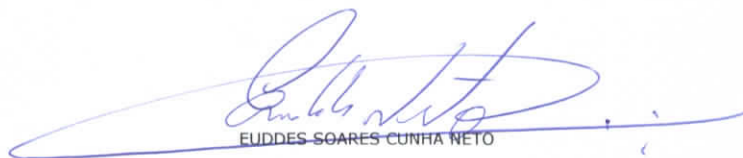
Ubajara, 18 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Procuradoria Geral do Município através deste, encaminha a essa Augusta Casa Legislativa Municipal a Lei aprovada e sancionada, em anexo.

LEI N° 1091/2015	DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE DO MUNICÍPIO DE UBAJARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
------------------	---

Atenciosamente,



EUDES SOARES CUNHA NETO

ASSISTENTE DA

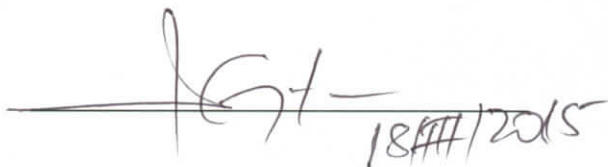
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ao Excelentíssimo Senhor
EMILIO DE OLIVEIRA SILVA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Ubajara/CE
Nesta.

USO EXCLUSIVO DA CÂMARA MUNICIPAL – PROTOCOLO

Atestamos recebimento nesta data.

Ubajara, Ceará, em 18 de Março de 2015.



LEI MUNICIPAL Nº 1091/2015, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA
Protocolo nº 18.811/2015
Visto

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE DO MUNICÍPIO DE UBAJARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ROMANO DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal De Ubajara, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fixa fixado em R\$ 1.014,00 (UM MIL E QUATORZE REAIS) mensais, o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e de Agentes de Combate às Endemias – ACE do Município de Ubajara.

§ 1º. O piso salarial profissional definido no caput deste artigo é o valor abaixo do qual o Município de Ubajara, não poderá fixar o vencimento inicial da Carreira dos profissionais ora indicados para a jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, em face da existência de piso nacional definido pela Lei Federal nº 12.994/2014 e a Constituição Federal.

§ 2º. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas em normas nacionais de vigilância à saúde e na legislação municipal correlata alusiva a cada categoria especificamente.

Art. 2º. O ingresso dos ACS e dos ACE nos quadros funcionais do Município de Ubajara, se dará exclusivamente mediante concurso público e/ou seleção pública em casos excepcionais de interesse público, vedada a contratação terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, durando a contratação enquanto perdurar a epidemia.

Art. 3º. Aos ACE fica assegurado o pagamento de insalubridade na forma da legislação que rege a matéria.

Art. 4º. Anualmente aos ACE será pago em parcela única INCENTIVO FINANCEIRO PARA QUALIFICAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA à base de 40% (quarenta por cento) do piso salarial profissional de que trata esta lei municipal, condicionado ao repasse fundo a fundo pelo Ministério da Saúde de recursos destinados a INCENTIVOS PONTUAIS PARA AÇÕES DE SERVIÇOS DE VIGIÊNCIA EM SAÚDE – IPVS, à conta do Piso Variável de Vigilância em Saúde - PVVS.

Parágrafo único – O incentivo financeiro definido no caput deste artigo será pago somente àqueles profissionais que estejam em pleno exercício de suas funções.

Art. 5º. O piso salarial profissional hora definido no âmbito do Município de Ubajara será reajustado de conformidade com a política nacional dos ACS e ACE e, em sua ausência, pelo índice oficial da inflação nacional medido pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, contidas no Orçamento Anual do Município de Ubajara para o exercício financeiro de 2015 e seguintes.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroagidos a 1º de janeiro de 2015.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara, em 16 de Março de 2015.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.


JOSÉ ROMANO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal



Estado Ceará

Câmara Municipal de Ubajara

Poder Legislativo Municipal

"A Casa do Povo"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO DE REDAÇÃO E LEIS
PARECER CONJUNTO

OBJETO: **PROJETO DE LEI 07/2015**

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: FIXA O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE UBAJARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do Executivo Municipal, deu ENTRADA nestas Comissões de FINANÇAS E ORÇAMENTO, LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO e de REDAÇÃO E LEIS, após a apresentação ao Plenário durante a **sessão de 13/03**, o projeto de lei **07/2015**, que trata sobre o PISO salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias de Ubajara. O Plenário acatou o pedido de urgência.

CONCLUSÃO E VOTO. Por considerarem de grande importância a proposição, os vereadores que compõem estas Comissões, acatada emenda substitutiva proposta pelo sr. vereador Adécio Muniz Paiva Filho ao **ARTIGO SEGUNDO**, dando-lhe nova redação: "*É vedada a contratação temporária ou terceirizada de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável*"

OPINAM pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA**.

Sala das Comissões João Paulino dos Santos, aos 13/03 de 2015.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO PRESIDENTE



Estado Ceará

Câmara Municipal de Ubajara

Poder Legislativo Municipal

Par conj PL 7/2015 ACS ACE
"A Casa do Povo"

ERIBERTO EVANGELISTA DE SANTANA RELATOR

ANTONIO DE AGUIAR PRADO MEMBRO

LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

ANTONIO DE AGUIAR PRADO PRESIDENTE

AMADEU PEREIRA DE CARVALHO RELATOR

ANTONIO JOSÉ T. NETO - MEMBRO

REDAÇÃO E LEIS

ERIBERTO EVANGELISTA DE SANTANA - PRESIDENTE


ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO - RELATOR

ANTONIO JOSÉ T. NETO - MEMBRO



Estado Ceará

Câmara Municipal de Ubajara

Poder Legislativo Municipal

“A Casa do Povo”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO DE REDAÇÃO E LEIS
PARECER CONJUNTO

OBJETO: **PROJETO DE LEI 07/2015**

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: FIXA O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE UBAJARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do Executivo Municipal, deu ENTRADA nestas Comissões de FINANÇAS E ORÇAMENTO, LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO e de REDAÇÃO E LEIS, após a apresentação ao Plenário durante a **sessão de 13/03**, o projeto de lei **07/2015**, que trata sobre o PISO salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias de Ubajara. O Plenário acatou o pedido de urgência.

CONCLUSÃO E VOTO. Por considerarem de grande importância a proposição, os vereadores que compõem estas Comissões, e que abaixo assinam, **OPINAM** pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA**.

Sala das Comissões João Paulino dos Santos, aos 13/03 de 2015.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO PRESIDENTE



Estado Ceará

Câmara Municipal de Ubajara

Poder Legislativo Municipal

Erberto Evangelista de Santana
ERIBERTO EVANGELISTA DE SANTANA

RELATOR
"A Casa do Povo"

Antonio de Aguiar Prado
ANTONIO DE AGUIAR PRADO MEMBRO

LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Antonio de Aguiar Prado
ANTONIO DE AGUIAR PRADO PRESIDENTE

AMADEU PEREIRA DE CARVALHO RELATOR

Antonio José T. Neto
ANTONIO JOSÉ T. NETO - MEMBRO

REDAÇÃO E LEIS

Erberto Evangelista de Santana
ERIBERTO EVANGELISTA DE SANTANA - PRESIDENTE

ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO - RELATOR

Antonio José T. Neto
ANTONIO JOSÉ T. NETO - MEMBRO



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE Nº 007/2015, DE 11 DE MARÇO DE 2015.

Altera a redação do artigo 2º do referido Projeto.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 007/2015 de 11 de março de 2015, passa a ter a seguinte redação:

EMENDA:

Art. 2º. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

** **REDAÇÃO ANTERIOR:** Art. 2º. O ingresso dos ACS e dos ACE nos quadros funcionais do Município de Ubajara, se dará exclusivamente mediante concurso público e/ou seleção pública em casos excepcionais de interesse público, vedada a contratação terceirizada, salvo na hipótese de combate a surto epidêmicos, durante a contratação enquanto perdurar a epidemia.*

JUSTIFICATIVA:

Fazemos tal emenda, tendo em vista que a atual redação do art. 2º do Projeto de Lei Municipal nº 007/2015, vem em desacordo com a Lei Federal nº 12.994 de 17 de junho de 2014, que, altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.



Especificamente no art. 2º da Lei Federal que diz:

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.” (NR)

É de se salientar que nada foi acrescentado ao novo texto ora sugerido, a não ser a letra fria da Lei Federal, pois, é entendimento não apenas deste Edil, como também do Legislador Federal e doutrinadores de maneira geral que sua distorção fere gravemente dentre outros, o Art. 37, II, da Constituição Federal Brasileira.

Assim requer a Emenda.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ubajara-CE, 13 de março de 2015.



Adécio Muniz Paiva Filho
Vereador



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.994, DE 17 DE JUNHO DE 2014.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei."

"Art. 9º-B. (VETADO)."

"Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o **caput** deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1

(uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei."

"Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e

II - valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO)."

"Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990."

"Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências."

"Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

II - definição de metas dos serviços e das equipes;

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 10 / 2015 / GABINETE

A Sua Excelência o Senhor
EMÍLIO DE OLIVEIRA SILVA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Ubajara
Nesta.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente vimos encaminhar para apreciação e votação por essa Augusta Câmara Municipal de Ubajara, **em caráter de urgência, urgentíssima**, Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre a FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE DO MUNICÍPIO DE UBAJARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Saudações costumeiras.

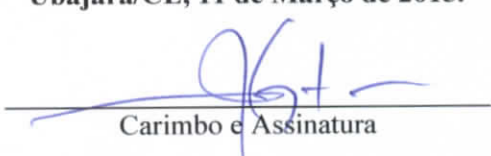
Atenciosamente,


JOSE ROMANO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

USO EXCLUSIVO DA CÂMARA MUNICIPAL – PROTOCOLO

Atestamos recebimento nesta data.

Ubajara/CE, 11 de Março de 2015.


Carimbo e Assinatura

81111/2015

MENSAGEM DO PREFEITO

Ref. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007/2015, DE 11 de março de 2015.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Ilustríssimos Senhores Vereadores.**

Temos a honra de remeter a esta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Nº 007/2015, que objetiva a fixação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às endemias do Município de Ubajara.

Segundo a Lei Federal Nº 12.994, de 17 de Julho de 2014, fica alterado a Lei Nº Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, o que demonstra importância incontestável para o desenvolvimento das políticas públicas no Município de Ubajara.

Com relação aos Agentes de Combate às Endemias, sua função é de igual importância, pois vistoria residências, depósitos, terrenos baldios e estabelecimentos comerciais para buscar focos endêmicos. Além disso, inspeciona caixas d'água, calhas e telhados, aplica larvicidas e inseticidas, bem como orienta quanto à prevenção e tratamento de doenças infecciosas, tudo com o fim de prevenir e controlar doenças como dengue, Chagas, leishmanioses e malária, etc.

Ambas as categorias merecem e foram valorizadas pelo Governo Federal ao sancionar a Lei Federal Nº 12.994, de 17 de Julho de 2014, e o Município de Ubajara também realizará o mesmo, aderindo o piso salarial para esses profissionais.



Gabinete do Prefeito

A implantação do referido piso salarial federal em respeito à política nacional dos ACS e ACE no Município de Ubajara, proporcionará a esses profissionais melhores condições de trabalho, fato que certamente refletirá no aprimoramento de suas atividades, trazendo relevantes benefícios aos cidadãos e às famílias.

Em razão do exposto, rogamos pelo apoio incondicional dos Nobres Edis à matéria ora apresentada objetivando sua apreciação e aprovação.

Paço do Poder Executivo Municipal de Ubajara – Estado do Ceará

Em, 11 de março de 2015.



JOSE ROMANO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007/ 2015, DE 11 DE MARÇO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA
Protocolo nº _____

11.11.2015
305
VISTO

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE DO MUNICÍPIO DE UBAJARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA – ESTADO DO CEARÁ ENCAMINHA a Câmara Municipal de Uabajara o seguinte Projeto de Lei Municipal.

Art. 1º. Fixa fixado em R\$ 1.014,00 (UM MIL E QUATORZE REAIS) mensais, o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e de Agentes de Combate às Endemias – ACE do Município de Uabajara.

§ 1º. O piso salarial profissional definido no caput deste artigo é o valor abaixo do qual o Município de Uabajara, não poderá fixar o vencimento inicial da Carreira dos profissionais ora indicados para a jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, em face da existência de piso nacional definido pela Lei Federal nº 12.994/2014 e a Constituição Federal.

§ 2º. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas em normas nacionais de vigilância à saúde e na legislação municipal correlata alusiva a cada categoria especificamente.

Art. 2º. O ingresso dos ACS e dos ACE nos quadros funcionais do Município de Uabajara, se dará exclusivamente mediante concurso público e/ou seleção pública em casos excepcionais de interesse público, vedada a contratação terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, durando a contratação enquanto perdurar a epidemia.

Art. 3º. Aos ACE fica assegurado o pagamento de insalubridade na forma da legislação que rege a matéria.

Art. 4º. Anualmente aos ACE será pago em parcela única INCENTIVO FINANCEIRO PARA QUALIFICAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA à base de 40% (quarenta por cento) do piso salarial profissional de que trata esta lei municipal, condicionado ao repasse fundo a fundo pelo Ministério da Saúde de recursos destinados a INCENTIVOS PONTUAIS PARA AÇÕES DE SERVIÇOS DE VIGIÊNCIA EM SAÚDE – IPVS, à conta do Piso Variável de Vigilância em Saúde - PVVS.

Parágrafo único – O incentivo financeiro definido no caput deste artigo será pago somente àqueles profissionais que estejam em pleno exercício de suas funções.

Art. 5º. O piso salarial profissional hora definido no âmbito do Município de Ubajara será reajustado de conformidade com a política nacional dos ACS e ACE e, em sua ausência, pelo índice oficial da inflação nacional medido pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, contidas no Orçamento Anual do Município de Ubajara para o exercício financeiro de 2015 e seguintes.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroagidos a 1º de janeiro de 2015.

Paço do Poder Executivo Municipal de Ubajara – Estado do Ceará
Em, 11 de março de 2015.


JOSÉ ROMANO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA
Protocolo nº 11.1.1.1.2015
11/03/2015
VISTO